PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01 DE 29 DE JULHO DE 2022

"ACRESCENTA O ART. 108-B NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAREAÇU, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL."

Art. 1º Fica inserido o art. 108-B na Lei Orgânica do Município de Careaçu – MG, com a seguinte redação:

"**Art. 108-B.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais impositivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, nos termos do que preceitua o §11 do art. 166 da Constituição Federal.

§1º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida, para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto inciso III o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§7º Após o prazo previsto no inciso IV do §6º, as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6º.

§8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6 (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º Se for verificado que a estimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Careaçu, 29 de julho de 2022.

Gabriel Vitor Almeida dos Santos
Vereador

COM O APOIO DE TODOS OS VEREADORES:

José Chamir de Oliveira - *Presidente*

Benilda de Melo Azevedo - *Vice-Presidente*

Karen de Campos Maia - *Secretária*

Bruna Pereira

Maurício Max Ueslei da Fonseca

Gheisa Giselle Siqueira Ferreira dos Reis

Luciano Aparecido Ribeiro (Fio)

Luciano Valdecir dos Santos (Dudu)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

A Emenda Constitucional n.º 86/2015 trouxe consigo mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário e a principal delas foi a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares da Lei Orçamentária Anual.

Essa inovação reduz a discricionariedade orçamentária e atribui vinculação à implementação, pelo Executivo, das emendas propostas pelo Legislativo.

Assim, a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal ora referida, visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentário anual, em consonância com a Emenda Constitucional n.º 86 de 17 de Março de 2015, onde é tratado como orçamento impositivo.

Os vereadores conhecem os micros problemas do município, eles andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores. Desta feita, o orçamento impositivo visa o cumprimento de recursos destinados a um setor específico, para que não sejam aplicados em outras obras de menor relevância.

A obrigatoriedade na execução orçamentária permite que os vereadores atendam às demandas colocadas pela população e que seu clamor seja ouvido em forma de ações governamentais, sem, contudo, impor restrições ao trabalho desempenhado pelo Executivo.

A proposta visa fortalecer o Poder Legislativo na medida em que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas e reforçar a responsabilidade de cada um dos vereadores, já que ao propor as emendas, os parlamentares estarão propiciando melhoria dos serviços e equipamentos públicos oferecidos aos moradores do Município.

O Orçamento Impositivo é, na prática, a obrigatoriedade do Governo Municipal de executar todas as emendas orçamentárias acrescentadas à Lei do Orçamento Anual apresentadas pelos parlamentares.

Nesse ínterim, a presente proposta está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos federal, estadual e nos municípios onde já adotam esse tipo de orçamento.

Isso posto, acredita-se que este mecanismo é fundamental para maior independência do vereador, uma vez que a sistemática vai permitir que os vereadores tenham tratamento mais isonômico, além de proporcionar maior legitimidade ao Legislativo enquanto representante do povo.

Diante do exposto, esperamos a aprovação da respectiva Proposta de Emenda à Lei Orgânica pelos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2022.

GVA - Santos
Gabriel Vitor Almeida dos Santos
Vereador

COM O APOIO DE TODOS OS VEREADORES:

José Chamir de Oliveira - *Presidente*

Benilda de Melo Azevedo - *Vice-Presidente*

Karen de Campos Maia - *Secretária*

Bruna Pereira

Mauricio Max Ueslei da Fonseca

Gheisa Giselle Siqueira Ferreira dos Reis

Luciano Aparecido Ribeiro (Fio)

Luciano Valdecir dos Santos (Dudu)